
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO
ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Processo n.º 5087558-91.2022.8.21.0001

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação
Judicial, em que é Recuperanda a empresa **IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, em atendimento a intimação de ev. 508, expor e requerer o
que segue.

I – BREVE RELATO

Este d. Juízo, por meio da r. decisão de evento 507, determinou a
intimação da Administração Judicial para que se manifestasse acerca da petição
protocolada pela Recuperanda no ev. 505.

Na manifestação ora apresentada, a Recuperanda informou que teve bloqueado em sua conta bancária o montante de R\$ 5.931,75, em atendimento a ordem expedida via Sisbajud na Execução de Título Extrajudicial nº 5004097-28.2023.8.21.5001, promovida por BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. em face da Recuperanda IRMÃOS WERLANG e outros e em tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sarandi/RS.

Sustentou que o débito em execução possui natureza concursal, estando o crédito do Exequente devidamente habilitado na Classe III do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial por ela requerida, razão pela qual a constrição revela-se indevida.

Diante disso, requereu a expedição de ofício ao d. Juízo da execução para determinar a imediata restituição dos valores constritos e a abstenção de quaisquer novas medidas constritivas em desfavor da Recuperanda.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

De início, a Administradora Judicial registra que, nos autos de origem - Execução de Título Extrajudicial nº 5004097-28.2023.8.21.5001 -, constatou que o objeto do feito é a Cédula de Crédito Bancário nº 21001969, firmada em 27/04/2021 (evento 1 – Execução).

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 21001969, firmado em 27 de abril de 2021, na oportunidade em que deram ciência de todos os termos e que foi disponibilizado ao executado o valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), vencendo-se a última parcela em 15/04/2025, conforme demonstrado abaixo:

Ademais, consta dos autos que as partes tentaram composição que restou inexitosa, conforme registrado no ev. 35. Na sequência, a instituição Exequente deu prosseguimento ao feito, formulando pedido de pesquisa de ativos em nome das Executadas (ev. 59), o qual foi deferido por este Juízo em 27/06/2025 (ev. 62).

Posteriormente, a Executada IRMÃOS WERLANG, por meio da petição de ev. 64, informou que ajuizou pedido de recuperação judicial, estando o crédito objeto da execução referida sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial já homologado e em fase de cumprimento, sendo, assim, por ele novado. Diante disso, requereu a revogação da ordem de constrição de valores determinada em seu desfavor.

Pois bem. Diante disso, assiste razão à Recuperanda ao sustentar que o crédito possui natureza concursal. Isso porque, consoante verificação realizada por esta Administração Judicial por ocasião da apresentação da relação de credores a que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o título exequendo foi constituído em **27/04/2021**, antecedendo o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da Devedora em **27/05/2022**, o que justificou sua inclusão no Quadro Geral de Credores, na forma do *caput* do art. 49 da Lei 11.101/05¹ (evento 157 – RJ). Confira-se:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

- iii. **Cédula De Crédito Bancário/Capital de GIRO FGI – CCB Nº 21001969 (Operação nº 1969001):** emitida em 5/5/2021 pela Recuperanda em favor da instituição financeira, no valor principal de R\$ 390.000,00, a ser pago via débito em conta corrente, em 42 parcelas, vencendo-se a primeira em 29/4/2021 e a última em 15/4/2025, acrescidas de encargos financeiros (Juros de 0,61% a.m. mais variação da taxa de juros pós-fixada do CDI). Ajustou-se período de carência de 6 meses, contado da data da contratação, com o pagamento de juros mensais, aplicado sobre o saldo devedor.

Em sua cláusula 14, o contrato previu que ocorrendo o inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas no contrato, o Emitente e/ou Avalista incorrerá em mora, passando a incidir pelo débito, juros remuneratórios (0,61% a.m.), juros de mora de 1% a.m., multa de 2% sobre o principal e acessórios devidos, conforme excerto colacionado no item 'i'.

Ainda, que em caso de requerimento de recuperação judicial, o contrato poderá ser considerado vencido antecipadamente, na forma da cláusula 15.1, VII, do instrumento; e

Também restou pactuado na cláusula 16, que havendo o descumprimento de qualquer obrigação do instrumento, pagará cláusula penal de 10% sobre os valores em mora, seja principal, acessórios, encargos ou despesas de cobranças, conforme excerto colacionado no item anterior.

Considerando o cálculo elaborado pelo credor, corretamente atualizado até a data do pedido recuperacional (27/5/2022), assim como aos termos do contrato, conforme acima discriminado, o valor referente ao saldo devedor, na quantia de **R\$ 405.271,61**, deverá compor o crédito arrolado em favor da instituição financeira.

Assim, o crédito executado foi expressamente arrolado no processo recuperacional, como se observa do Quadro Geral de Credores constante no ev. 157 dos autos recuperacionais:

Classe III	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	R\$	498.703,57
------------	---	-----	------------

Nesse ponto, cumpre informar que o processo de recuperação judicial se encontra em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, aprovado pelos credores e homologado por este Juízo, conforme se verifica nos evs. 56 e 346 dos autos recuperacionais. Ressalta-se que o prazo de carência ainda se encontra em curso².

Classe III Instituição Financeira	Deságio:	95%
	Carência:	48 meses da data em que for proferida a decisão que homologar e conceder a recuperação judicial à empresa
	Amortização:	48 meses, pelo sistema SAC.
	Atualização:	TR + 3% juros a.a. Os créditos serão corrigidos, sobre o saldo devedor a ser pago, tendo como termo inicial a data do ajustamento da recuperação judicial.
	Forma de pagamento	Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pela Recuperanda até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.
2	INICIO PAGAMENTO	13/07/2028

Por essa razão, não se sustenta o bloqueio de valores em desfavor da Recuperanda, uma vez que o crédito do Exequente está devidamente listado no processo recuperacional e deverá ser adimplido nos estritos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Isso implica dizer que os valores constrictos se levantados pela Exequente acarretaria pagamento privilegiado de crédito, o que feriria o princípio da paridade de credores, basilar no regime da recuperação judicial.

Nesse sentido já se posicionou o eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMUNICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS VIA “SISBAJUD” EM DESFAVOR DA RECUPERANDA EM AUTOS DE EXECUÇÃO. (...) CONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO, COM TRANSFERÊNCIA E LIBERAÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA. (...) **CRÉDITO QUE, POR SER SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVE OBEDECER ÀS REGRAS DO PLANO. CONSTRIÇÃO QUE VIOLA A PARIDADE ENTRE OS CREDORES.** ARTS. 6º, II, 49, § 2º E 59 DA LEI Nº 11.101/2005. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0043266-50.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 05.12.2022)

Dessa forma, a Administração Judicial opina pelo deferimento do pleito formulado pela Recuperanda no evento 505, no sentido de que os valores bloqueados sejam imediatamente liberados em seu favor, mediante expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sarandi/RS (autos nº 5004097-28.2023.8.21.5001), consignando-se, ainda, determinação para que o Juízo da Execução se abstenha de determinar quaisquer novas constrições sobre esse crédito, em razão de sua sujeição ao concurso de credores instaurado pelo processo de recuperação judicial da Executada.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido formulado pela Recuperanda no ev. 505.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 11 de julho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177